



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 14 / 05 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.003544/00-18  
Recurso nº : 116.489  
Acórdão nº : 201-76.034

Recorrente : SIEMENS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**IPL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS. IN SRF Nº 41/2000.**

Não é possível a compensação de créditos de um estabelecimento com débitos de outros, em face do que dispõe a IN SRF nº 41/2000.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SIEMENS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Gilberto Cassuli*

Gilberto Cassuli  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Antônio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer e Roberto Velloso (Suplente).

Imp/ovrs



Processo nº : 10980.003544/00-18  
Recurso nº : 116.489  
Acórdão nº : 201-76.034

Recorrente : SIEMENS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação, de IPI, protocolado em 12/05/2000, fls. 01 e anexos.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, à fl. 13, decidiu pelo indeferimento do pedido de compensação, afirmando que a contribuinte requereu a compensação de débitos de outro estabelecimento da empresa com seus créditos a título de IPI. Aduz que o art. 1º da IN SRF nº 41/2000 veda a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 17/26, argumentando ser detentora de créditos de IPI relativos a incentivos fiscais, Processo nº 10980.002876/00-02. Afirma não haver restrição *"com relação à possibilidade de um contribuinte se utilizar de crédito gerado por filial para quitação de débito da matriz, principalmente nas situações de recolhimento centralizado de tributos federais, como de fato ocorre no presente caso"*. Alega que não pode ser dado tratamento de terceiro a estabelecimento-matriz em relação a estabelecimento-filial.

Resolveu, então, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, às fls. 28/33, não acolher a reclamação, indeferindo o pedido de restituição, conforme a ementa:

*"PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO IPI COM DÉBITOS DE TERCEIROS. São considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa jurídica, assim sendo, os créditos em questão não podem ser compensados com débitos de terceiros, conforme preceituado pela IN SRF nº 41 de 07 de abril de 2000."*

Em recurso voluntário, às fls. 36/51, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, embasando-se nos fundamentos já trazidos, aduzindo existir *"uma única empresa devedora e credora simultaneamente, não obstante essa empresa tenha dois estabelecimentos"*. Aduz que *"a filial não é terceira empresa ou terceiro contribuinte, ela é o mesmo contribuinte com estabelecimento diferente"*. Alega que o seu pedido de compensação não pode ser negado com base na IN SRF nº 41/2000, *"porque o débito e o crédito são da mesma empresa. O débito é da matriz e o crédito é da filial"*.

É o relatório.



Processo nº : 10980.003544/00-18  
Recurso nº : 116.489  
Acórdão nº : 201-76.034

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**, dele **conheço**.

A contribuinte pugna pela compensação de créditos seus com débitos de terceiros. Trata-se de pedido de compensação de créditos de filial com débitos do estabelecimento matriz. A DRJ indeferiu a solicitação aplicando o que dispõe a IN SRF nº 41/2000.

Com efeito, a IN SRF nº 21/97 previa, em seu artigo 15, a possibilidade de compensação do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. Este pedido era feito pelo "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros". Eis o texto referido da IN SRF nº 21:

*"Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.*

*§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.*

*..."*

Entretanto, estabelece a Instrução Normativa nº 41, de 07/04/2000:

*"Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.*

*Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.*

*Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF no 021, de 10 de março de 1997.*

*Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação." (grifamos)*

Muito embora os estabelecimentos envolvidos no presente pedido de compensação sejam matriz e filial, são autônomos entre si, encontrando vedação para a presente compensação no dispositivo da IN SRF nº 41/2000.

Assim, não é possível a compensação de créditos de um estabelecimento com débitos de outros.

*JCU*

*G.:*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.003544/00-18  
Recurso nº : 116.489  
Acórdão nº : 201-76.034

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala de Sessões, em 16 de abril de 2002.

  
GILBERTO CASSULI